



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076136-90.2015.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MANOEL SOBRAL GARÇÃO e NADIR MARIA OLIVEIRA GARÇÃO, são embargados ANDERSON OLIVEIRA PASCHOAL, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS PASCHOAL, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PASCHOAL, LENO MELGAÇO PASCHOAL, ANTONIO PEREIRA BOM, EMÍLIA DE JESUS PEREIRA BOM e DEBORAH DE OLIVEIRA PASCHOAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.126

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1076136-90.2015.8.26.0100/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: MANOEL SOBRAL GARÇÃO E OUTROS
EMBARGADOS : LENO MELGAÇO PASCHOAL E OUTROS
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 414/419, o qual não conheceu o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação de usucapião extraordinária de bem imóvel ajuizada por Manoel Sobral Garção e Nadir Maria Oliveira Garção.

Os embargantes alegam contradição no acórdão embargado. Dizem que o artigo 1007, §4º do Código de Processo Civil *“foi inserido no novo Código como uma forma de trazer mais efetividade ao processo, em contraposição ao excesso de formalismo”*. Aduzem que *“os Apelantes pleitearam os benefícios da gratuidade da justiça que foi negada, quando determinado o recolhimento do preparo, os Embargantes assim o fizeram, ainda que intempestivamente. Assim, sendo, caberia ao caso em tela, mutatis mutandis, a intimação para que haja o complemento ou recolhimento em dobro, ou seja, para*

que ocorra a segunda chance.”. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve contradição no acórdão que considerou que o despacho que determinou o aludido recolhimento fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 24 de janeiro de 2024 (portanto, publicado no dia 27 de janeiro de 2024 – fl. 409); portanto, o termo final do prazo se deu no dia 03 de fevereiro de 2025. Nesse sentido, temos que a petição de fls. 411/413 – incluindo o recolhimento - são manifestamente intempestivos (pois protocolados no dia 04 de fevereiro de 2025). Na medida, pois, em que se quedou inerte a parte recorrente em relação à providência pertinente ao preparo recursal, forçoso é o reconhecimento da deserção, uma vez que se constitui o preparo requisito de admissibilidade do recurso, cuja não observância leva ao não conhecimento do apelo.

Ademais, o acórdão não apresenta contradição **em seus próprios termos e razões de decidir**. Não há contradição **interna** no julgado, inexistindo causa, portanto, para a interposição de embargos de declaração.

Como ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, ao comentar o art. 1.022, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), leciona: *“A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre os elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdão e ementa e se verificar que são desarmônicos. A contradição que pode haver entre a decisão e elementos do processo, não dá ensejo a embargos de declaração”* (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo, 3ª tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.467).

E contradição, com efeito, não há.

Em verdade, pretendem os embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos

seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator